

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º: 10768.030057/94-79
Recurso N.º: 110.116
Matéria IRPJ - EX: 1993
Recorrente : DRF NO RIO DE JANEIRO CENTRO NORTE
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Sessão : 18 de novembro de 1997
Acórdão N.º: 101-91.564

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - Não cabe recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes da revisão do lançamento fiscal, levado a efeito pela autoridade lançadora, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º: 13768.030057/94-79
Recurso N.º: 110116

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro Centro Norte - RJ que acolheu requerimento da contribuinte para cancelar parcela de crédito tributário declarado e reconheceu direito de compensação de valor recolhido a maior.

Na petição de fls. 01-05, a contribuinte alegou, em resumo:

a) no exercício de 1993, ano-base de 1992, apurou 33.953.973,5488 UFIR de Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido (art. 35 da Lei 7.713/88), destacando que, do total descrito, 5.245.116,1994 UFIR correspondem à parcela de lucros de pessoas jurídicas isentas ou imunes.

b) o § 5º do artigo 35 da Lei 7.713/88 dispensou a retenção na fonte do imposto sobre o lucro líquido em relação à parcela do lucro que corresponder à participação de pessoas jurídicas imunes ou isentas, devendo, tal imposto, na forma do item 5.1 da Instrução Normativa 139/89, ser pago diretamente às beneficiárias da renda.

c) do valor do imposto declarado, recolheu 20.369.479,9394 UFIR em 30.04.93, 8.339.377,4100 UFIR em 31.05.93 e pagou, diretamente aos acionistas imunes ou isentos, o valor de 5.245.116,1994 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º : 13768.030057/94-79
Recurso N.º : 110116

d) os recolhimentos foram feitos pelo valor da UFIR do dia do recolhimento, quando, na forma do Ato Declaratório n.º 3, de 10.03.93, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, aplicável seria a UFIR do dia anterior ao do recolhimento. Resultou, deste procedimento, recolhimento a maior de 344.755,78 UFIR.

e) em conclusão, requereu o cancelamento de 4.900.360,42 UFIR (valor da parcela creditada às pessoas imunes ou isentas deduzida do valor recolhido a maior) e que seja reconhecido o direito de compensação de 344.755,78 UFIR.

Foram anexados ao processo, cópias dos DARF relativos aos recolhimentos efetuados, relação de acionistas imunes ou isentos, cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 1993.

Decidindo o feito, a autoridade lançadora, após discorrer sobre o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (artigo 35 da Lei 7.713/88) e sobre os procedimentos adotados pela contribuinte, concluiu pela procedência do requerimento, determinou o cancelamento de 4.900.360,42 UFIR e admitiu a compensação de 344.755,78 UFIR.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º: 13768.030057/94-79
Recurso N.º: 110116

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

Como visto no relatório, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro Centro Norte, acolhendo petição da contribuinte, procedeu revisão do lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 35 da Lei 7.713/88), constante da Declaração de Rendimentos do exercício de 1993, do que resultou o cancelamento de crédito tributário de 4.900.360,42 UFIR e o reconhecimento de direito de compensação de 344.755,78 UFIR.

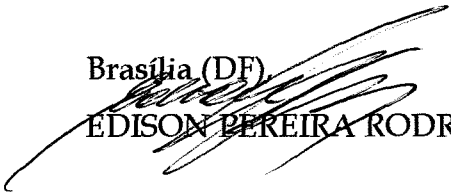
De conformidade com o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, com a impugnação da exigência, instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

No caso dos autos, não há litígio e o acolhimento das alegações da contribuinte, de que erros haviam sido cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos e no recolhimento de determinadas parcelas do imposto, constituiu revisão de ofício do lançamento, prevista no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

A revisão de ofício do lançamento é uma prerrogativa da autoridade lançadora e não constitui decisão de primeiro grau, prevista no Decreto n.º 70.235/72 e, portanto, dela não cabe recurso de ofício.

Por estas razões, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Brasília (DF)


EDISON PEREIRA RODRIGUES